



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 3316/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.10.001.000182/2016-82

ORIGEM: PRM – CRUZEIRO DO SUL/AC

PROCURADOR OFICIANTE: FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Envio de cópia integral de ação ajuizada por beneficiária em face do INSS, deduzindo pleito no sentido de obter salário-maternidade na condição de trabalhadora rural, posto que ao requerer o benefício teve seu pedido negado pelo INSS por falta de comprovação do período de carência na qualidade de segurado especial. Buscou a tutela judicial acreditando ter implementada a condição de trabalhadora rural. Restou evidente que a autora não exerceu atividade rural na condição de segurada especial, em razão de ter afirmado em Juízo que trabalhou apenas nos dois primeiros meses de gravidez como doméstica e, ainda, que nunca trabalhou na agricultura, sendo julgado improcedente seu pedido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No plano judicial embora presentes as elementares típicas do delito descrito no art. 171 do Código Penal, esses fatos, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, não são considerados penalmente típicos. Não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, porquanto se subentende que é possível ao magistrado, pelas vias ordinárias, constatar a fraude durante o curso do processo. Precedente do STJ: (REsp 1101914/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012)<sup>1</sup>. No âmbito administrativo o INSS indeferiu a concessão do benefício, porquanto a investigada não apresentou documentação suficiente para comprovação da atividade rural. A declaração de exercício de atividade rural apresentada, não detinha qualquer potencialidade lesiva para efeito da tentativa do crime de estelionato. Além de não ser imprescindível

<sup>1</sup> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de "estelionato judicial" e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1101914/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012)

para a concessão do benefício, requer homologação pelo INSS. Mesmo que homologada, para comprovação do exercício da atividade rural, a declaração necessita de corroboração por início de prova material e entrevista do segurado, sob pena de não constituir prova plena do exercício da atividade rural. Logo, a declaração apresentada ao INSS pela investigada não tinha o condão de, por si só, criar obrigação relacionada a fato juridicamente relevante, não restando caracterizada a tentativa do delito de estelionato, tampouco do crime de falsidade ideológica (crime-meio). Por fim, o diligente membro ministerial, visando melhor elucidar essa situação e eventuais medidas mitigadoras, determinou a instauração de inquérito civil, tendo por objeto “apurar as metodologias de elaboração de declarações de exercício de atividade rural, expedidas pelos Sindicatos Rurais da região do Vale do Juruá”. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

## **HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República às fls. 68/72.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 25 de abril de 2017.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR

/NL.